



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/09/2025 12:30:46.120 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1320/2025
PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1320, DE 2025.

Institui o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Ministério dos Esportes, e dá outras providências.

Autor: Deputado Célio Studart

Relator: Deputado Zé Haraldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como finalidade promover, divulgar e incentivar a prática do Surfe Desportivo e Paradesportivo nas cidades litorâneas, contemplando o público infantil, juvenil, adulto e da terceira idade, com enfoque tanto na modalidade amadora quanto na preparação de atletas para competições de alto rendimento.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Esporte – CESPO, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252678911100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haraldo Cathedral



* C D 2 5 2 6 7 8 9 1 1 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem como finalidade promover, divulgar e incentivar a prática do Surfe Desportivo e Paradesportivo nas cidades litorâneas, contemplando o público infantil, juvenil, adulto e da terceira idade, com enfoque tanto na modalidade amadora quanto na preparação de atletas para competições de alto rendimento.

O surfe é uma modalidade esportiva que chegou ao Brasil na década de 1970 e já conquistou grande destaque internacional, sendo cada vez mais reconhecido e praticado em âmbito nacional e no exterior. Ressalta-se, ainda, que recentemente foi incluído como modalidade olímpica, o que contribuiu para projetar sua relevância no cenário esportivo global¹.

Atualmente, o Brasil conta com diversos atletas de renome mundial, que representam a nação e acumulam títulos importantes, como Rodrigo Koxa e Gabriel Medina, consolidando o país como uma das principais potências do surfe em nível internacional.

Nesse sentido, é de conhecimento que o incentivo à prática esportiva, desde a formação de base até o alto rendimento, contribui para o fortalecimento da identidade esportiva nacional, para a promoção de hábitos de vida saudáveis e para a garantia de uma vida mais digna. A proposta, portanto, é de grande relevância social e esportiva, sobretudo por promover a inclusão, assegurando a participação de pessoas com deficiência e de pessoas idosas em atividades esportivas.

Destaca-se, também, que o Brasil possui uma das maiores faixas litorâneas do mundo, com praias de reconhecida qualidade para a prática do surfe, o que lhe confere posição privilegiada. Esse potencial natural, aliado à versatilidade do esporte, favorece

¹ <https://www.conservation.org/brasil/iniciativas-atauais/reservas-de-surf#:~:text=O%20surf%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20s%C3%B3%20polui%C3%A7%C3%A3o%20ou%20pelas%20altera%C3%A7%C3%A3o%20es%C2%AClimes%C3%A1ticas.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

também o turismo e, em consequência, o desenvolvimento econômico, ao fomentar a cadeia produtiva ligada ao surfe, beneficiando o comércio e os serviços das cidades costeiras.

Cumpre salientar ainda, o caráter intersetorial da proposta, que articula esporte, saúde, educação e assistência social, garantindo maior efetividade às políticas públicas. Do ponto de vista jurídico, a proposição harmoniza-se plenamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de oportunidades. Além disso, contribui para a concretização dos direitos ao lazer, à cultura e ao esporte, também direitos constitucionais.

A proposição soma-se a iniciativas já em curso no âmbito do Ministério do Esporte, como o Programa Maré Inclusiva², conferindo institucionalidade e continuidade às políticas públicas voltadas ao surfe e ao parasurfe, o que minorará o possível impacto orçamentário, na medida em que se trata de instrumento complementar e articulado aos canais já existentes.

Do ponto de vista social, o incentivo ao surfe tem também caráter preventivo, contribuindo para a redução de vulnerabilidades associadas ao uso de drogas, violência e evasão escolar, ao mesmo tempo em que promove a socialização e a integração comunitária de crianças e jovens.

No campo econômico, o projeto conecta-se diretamente à chamada “economia azul”, relacionada ao uso sustentável dos recursos do mar, potencial estratégico para o Brasil, em especial nas cidades litorâneas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que poderão encontrar no esporte uma oportunidade concreta de desenvolvimento local e geração de emprego e renda.

Outro ponto relevante é o incentivo à pesquisa e à inovação, com a possibilidade de parcerias entre universidades, centros de estudo e associações esportivas, fomentando o desenvolvimento de tecnologias adaptadas, metodologias inclusivas e políticas públicas baseadas em evidências.

Por fim, embora a análise orçamentária não seja de competência desta Comissão, é oportuno registrar que os recursos destinados à implementação do



² <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/programa-do-ministerio-do-esporte-promove-inclusao-e-acessibilidade-nas-praias-brasileiras>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

programa terão alto retorno social, com efeitos positivos sobre a saúde, a assistência e a qualidade de vida da população.

Entende-se, portanto, que o projeto contribui para a construção de uma política pública ampla, inclusiva e inovadora, voltada ao desenvolvimento esportivo e social do país e merece ser aprovada em sua íntegra. Contudo, apenas para fins de aperfeiçoamento do texto, apresentaremos substitutivo sem alterar o escopo principal da proposição.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão sobre o mérito, somos pela **aproviação** do Projeto de Lei nº 1320, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252678911100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 5 2 6 7 8 9 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/09/2025 12:30:46.120 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1320/2025
PRL n.2

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1320, DE 2025.

Institui o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, conforme regulamento, o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas.

Parágrafo Único. O Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (PróSurfe), objeto desta Lei, terá por foco promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, abrangendo o público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade, para a preparação de futuros atletas e da prática amadora.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Atividade de surfe: prática desportiva do surfe efetuada na superfície da água sobre uma prancha;

II - Atividade de parasurf: prática paradesportiva do surfe que é adaptada para permitir que a pessoa com deficiência pratique a modalidade em todas as suas categorias, modalidades e manifestações.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (PróSurfe):



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252678911100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haraldo Cathedral



* C D 2 5 2 6 7 8 9 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – disponibilizar serviços de assistência regular e contínua na prática desportiva e paradesportiva, por meio da oferta de cursos regulares, voltados ao público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade;

II – preparar atletas para competições de nível local, regional, nacional e internacional;

III – fomentar e difundir a prática regular do surfe e parasurf, inclusive ao público amador;

IV – estabelecer atuação intersetorial quando necessário;

V – fortalecer a articulação entre Saúde e Educação, orientando profissionais de educação, tanto no âmbito escolar quanto comunitário, de modo a garantir suporte e inclusão do público objeto deste Programa;

VI – promover a articulação com outros órgãos e políticas públicas, a fim de:

a) informar as famílias sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis;

b) assegurar o acesso e a inclusão aos serviços públicos existentes, estimulando e facilitando a interlocução com programas de assistência social, previdência e outras modalidades de apoio;

c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para a obtenção de benefícios e demais encaminhamentos.

VII – fomentar a rede econômica, comercial e profissional envolvida na prática do surfe e parasurf;

VIII – promover centros de treinamento e estudo sobre a modalidade, estimulando a capacitação física e intelectual;

IX – promover a integração local, regional, nacional e internacional entre os praticantes do surfe e parasurf, nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, inclusive promovendo a inclusão dos não-praticantes e amadores;



* C D 2 5 2 6 7 8 9 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – constituir grupo de trabalho de modo a diagnosticar as estratégias e formas mais eficazes de atuar na promoção e incentivo da modalidade;

XI – constituir grupos de trabalho para obtenção de apoio e financiamento esportivo, bem como para a aquisição regular de materiais desportivos e paradesportivos;

XII – instituir parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, no sentido de estabelecer parcerias comuns aos objetivos estabelecidos neste Programa;

XIII – promover a inclusão social.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, coordenará e supervisionará o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe).

Art. 5º O regulamento deverá dispor sobre:

I – recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

II – promoção de parcerias, visando à formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos;

III – indicadores e instrumentos de avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos na execução das ações previstas nesta Lei;

IV – transparência por meio de publicidade anual, em linguagem acessível, de relatórios e estatísticas a respeito do público atendido, esclarecendo as ações que concretamente foram desenvolvidas e seu impacto social;

V – avaliação, periodicamente, a implementação do programa a que se refere esta Lei, estabelecendo metas para a sua universalização no âmbito do Poder Executivo;

VI – promoção de articulação do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe) com a Lei de Incentivo ao Esporte, de forma a propiciar inclusão e acessibilidade nas praias brasileiras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – garantia da efetiva e contínua inclusão da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, bem como a sua participação em todas as atividades previstas neste Programa;

Art. 6º O Programa instituído por esta Lei poderá ser financiado por emendas parlamentares, incentivos estatais, parcerias público-privadas, bem como convênios, não sendo vedadas outras fontes igualmente previstas em lei;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25267891100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 5 2 6 7 8 9 1 1 1 0 0 *